

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA INQUÉRITO CIVIL N. 06.2018.00002387-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Naiana Benetti, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, doravante denominado COMPROMITENTE, e DELMAR CADORE, com endereço na Linha Dal Pai, interior do Município de Campos Novos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o *Ministério Público* é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade;

CONSIDERANDO que a conservação, a proteção, a regeneração e a



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a Lei n. 11.428/2006, bem como a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Ofício n. 394-GAB, encaminhado pelo Ministério Público Federal de Joaçaba/SC, tendo em conta o declínio da atribuição para atuar na Notícia de Fato n. 1.33.004.000069/2017-53, que DELMAR CADORE, na propriedade localizada no interior do Município de Brunópolis, Sítio Três Pinheiros, foi autuado por:

- (a) destruir 1,9 hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Bioma Mata Atlântica em estágio médio/avançado) não passíveis de autorização para exploração ou supressão (Auto de Infração n. 9131958-E);
- (b) descumprir embargo em área de 13,62 hectares aplicado pelo TEI 456376-C (Processo n. 02026.002388/2007-03) ao manter na área culturas agrícolas impedindo a regeneração natural (Auto de Infração n. 9131957-E); e
- (c) descumprir embargo em área de 0,57 hectares aplicado pelo TEI 456377-C (Processo n. 02026.002381/2007-83) ao manter culturas agrícolas na área impedindo a regeneração natural (Auto de Infração n. 9131961-E).

CONSIDERANDO que ao longo do tempo o COMPROMISSÁRIO protocolou inúmeros Projetos de Recuperação da Área Degradada (PRADs), contudo nenhum deles foi homologado pelo Órgão Ambiental, sobretudo diante das inconsistências apresentadas e da insistência de DELMAR CADORE em realizar a recuperação da área em local diverso;

considerando que a Polícia Militar Ambiental, instada a realizar vistoria no terreno, concluiu que a área degradada no ano de 2007 está sendo utilizada para o cultivo agrícola, tendo sido compensada em área diversa — coordenadas geográficas UTM 22J 512900 — 6982279 — área que está em regeneração natural, contudo, não foi isolada e há abertura na vegetação, conhecida como "picada", com a finalidade de construção de uma cerca;

CONSIDERANDO que à época da degradação, o COMPROMISSÁRIO apresentou Projetos de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao Órgão Ambiental com atribuição, contudo, não foi homologado porquanto o a área que se pretendia recuperar era diversa daquela autuada;



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

CONSIDERANDO que o dano ambiental perpetua-se no tempo por, aproximadamente, 12 anos consecutivos, não tendo sido realizada a recuperação da área em questão;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram adotas as medidas de recuperação do dano ambiental causado;

CONSIDERANDO, ademais, que está sedimentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal;

CONSIDERANDO que o investigado demonstrou interesse na recuperação do terreno afetado, mediante a composição de acordo extrajudicial com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

RESOLVEM

Celebrar, **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1 CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação integral do dano ambiental causado na propriedade de **DELMAR CADORE**, situada no Sítio Três Pinheiros, interior do Município de Brunópolis, sobre os quais foram lavrados os Autos de Infração n. n. 9131961-E, 9131957-E e 9131958-E.

2 CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a reparar integralmente os danos ambientais provocados na propriedade localizada no Sítio Três Pinheiros, interior do Município de Brunópolis, sobre os quais foram lavrados os Autos de Infração n. n. 9131961-E, 9131957-E e 9131958-E, mediante:

2.1.1 a apresentação do Plano para a Recuperação de Área Degradada



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

(PRAD) à esta Promotoria de Justiça, <u>devidamente protocolado no Órgão Ambiental</u> <u>competente</u>, no <u>prazo máximo de 100 dias</u>, a contar da assinatura deste termo;

- 2.1.2 obtida a aprovação do projeto, a comprovação do início da execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo máximo de 90 dias, a contar da sua aprovação pelo Órgão Ambiental, mediante a apresentação de relatório técnico e levantamento fotográfico desenvolvido por profissional habilitado; e
- **2.1.3** para fins de cumprimento integral desta cláusula, a apresentação de relatórios semestrais acerca da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD aprovado pelo Órgão Ambiental, elaborados pelo profissional técnico responsável pelo PRAD até a finalização de sua implementação, conforme cronograma.

3 CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- **3.1** O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, ao pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) em 4 (quatro) parcelas de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reías), vencendo-se a primeira em 15.07.2022 e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante o pagamento de boletos bancários a serem emitidos pela 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos.
- **3.2** Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a apresentar comprovante de pagamento imediatamente após o vencimento, encaminhando cópia ao e-mail da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos (camposnovos03pj@mpsc.mp.br).

4 CLÁUSULA QUARTA: DA CLÁUSULA PENAL

4.1 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o **COMPROMISSÁRIO** fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste instrumento,



3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

revertendo tal valor ao Fundo Para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

4.2 Para a execução da referida multa e tomada de medidas legais pertinentes, será necessário somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos Órgãos Ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA QUINTA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBICO

- **5.1** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).
- **5.2** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **5.3** A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

6 CLÁUSULA SEXTA: DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Campos Novos para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estares assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, cientificados os presentes de que este Inquérito Civil



3º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS/SC

poderá ser arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, cuja homologação, todavia, não constitui condição de eficácia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Campos Novos/SC, 7 de junho de 2022.

Naiana Benetti
Promotora de Justiça
[Assinado Digitalmente]

Delmar Cadore Compromissário Guilherme Bamberg Zagonel OAB/SC n. 39.503